



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054476-48.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Passo a análise das questões pendentes apresentadas até o evento 369.

**Essencialidade de bem**

Sobreveio aos autos ofício da 7ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal de Santa Catarina, EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC, no qual restou deferida medida constritiva contra o bem utilizado pela empresa recuperanda, correspondente a "UM PORTA PALETES MODULAR GALVANIZADO" avaliado em R\$ 7.000,00, INSTALADO E EM USO (evento 314).

Sobre a questão, manifestou-se a recuperanda no evento 336 e o administrador judicial no evento 324, ambos opinando pelo reconhecimento da essencialidade do bem em questão.

Este Juízo vinha adotando corrente jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria possível a apreciação da alegação de essencialidade dos bens de capital à atividade empresarial mesmo após o término do *stay period* ou concessão da recuperação judicial.

Entretanto, com o advento da Lei 14.112/2020 a matéria foi disciplinada da forma que segue:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

...



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Como se vê, a nova disposição legal determina que, ultrapassado transcurso do *stay period*, cessa a competência do recuperacional para sobrestar ato construtivo que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento em relação à execução individual de créditos extraconcursais (§ 7º-A), ou até o fim de recuperação judicial no caso de execuções fiscais (§ 7º-B).

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1991103 / MT, j. em 11/04/2023, estabeleceu como inviável a análise do pleito por este juízo, em situação análoga.

Pois bem, recentemente sobrevieram do Superior Tribunal de Justiça, dois entendimentos diametralmente oposto. O primeiro, que restringe a competência do juízo para sobrestar atos expropriatórios somente enquanto durar o *stay period* e o segundo, que prorroga essa competência:

*AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

*1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.*

*2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.*

*3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.*

*4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.*

*5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.*

*(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Em sentido oposto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA AFERIÇÃO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade recursal, diante da manutenção da decisão do juízo da recuperação judicial que reconheceu a essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, enquanto a parte agravada e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada merece reforma diante da alegação de preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se compete ao juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, com impacto na possibilidade de atos de constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária, mesmo ultrapassado o período de stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e consolidada jurisprudência do STJ.*

*4. A decisão agravada manteve entendimento firmado com base na jurisprudência dominante e na análise fática realizada pela instância de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, por vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

*5. Inviável o acolhimento da inovação recursal consistente na alegação de impropriedade da extinção sem resolução do mérito da demanda, por não ter sido objeto de análise pela instância de origem.*

*IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(AgInt no AREsp n. 2.629.090/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)*

Assim, deve-se ponderar, as particularidades de cada situação concreta.

Vê-se que o pedido de declaração de essencialidade de bem utilizado pela recuperanda em sua atividade comercial encontra o feito ainda em fase pré-homologatória - considerando a etapa de apresentação de CNDs, conforme dispõe o art. 57 da lei 11.101/2005. Que o *stay period* embora findado, o foi de forma recente.

Além disso, o pedido original de reconhecimento de essencialidade foi realizado em 23/10/2024 (evento 154) que, diante da interpretação conferida as petições protocoladas posteriormente, não foi efetivamente apreciado pela decisão de evento 197, de modo que cabe aqui uma análise da questão.

O juízo da recuperação judicial, busca em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais e garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Assim, entendo legítima a pretensão da(s) recuperanda(s) em declarar essencial a PORTA PALETES MODULAR GALVANIZADO por corresponder a bem de capital essencial a sua operação. E nos termos do que estabelece o § 7º-B do art. 6º da lei 11.101/2005, sua proteção resta garantida, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição.

**Diante do exposto:**

a) Defiro o pedido de evento 336 e declaro essencial o bem identificado como PORTA PALETES MODULAR GALVANIZADO nos termos da fundamentação. Serve a decisão como **ofício**, cabendo a parte realizar as providências necessárias ao seu cumprimento.

b) Intime-se a recuperanda para que apresente em 5 (cinco) dias, diretamente aos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015110-06.2018.4.04.7200/SC bem em substituição, sob pena de perfectibilização da penhora do bem declarado essencial, comprovando nestes autos. Comunique-se o juízo fiscal suso mencionado.

c) Intime-se a administração judicial, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, para apresentar manifestação aos embargos de declaração do evento 332, no prazo de 5 (cinco) dias.

d) Defiro o pedido do evento 344. Ao Cartório, proceda-se à desabilitação requerida.

e) Diante da fundamentação apresentada pela recuperanda quanto à inexistência de lei específica para parcelamento de débitos relativos a empresas em recuperação judicial, intime-se o Estado de Santa Catarina (evento 48) para que se manifeste sobre a petição do evento 360, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Concomitantemente, considerando os argumentos apresentados pelo administrador judicial no evento 367, intime-se a recuperanda para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, todas as certidões de regularidade fiscal de sua filial em Palhoça/SC.

g) Após, dê-se vista ao administrador judicial pelo mesmo prazo legal.

Concluídas as diligências, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310081967724v11** e do código CRC **66f4c7be**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 27/08/2025, às 16:13:34

---

5054476-48.2024.8.24.0023

310081967724.V11